



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059635-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ELDER GERALDO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), Interessados LUCAS GOMES GARCIA e VISIONBYTE DIGITAL SERVICES LTDA, é agravado BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059635-04.2025

AGRAVANTE: Elder Geraldo Garcia

AGRAVADA: Brascorp Participações Ltda.

INTERESSADOS: Visionbyte Digital Services Ltda. e outros

COMARCA: Barueri – 5ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica fundado no art. 50 do Código Civil. Inadmissibilidade. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial não comprovadas. Recurso provido.

VOTO n.º 50.885

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que acolheu parcialmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da Executada. A magistrada, Doutora Bruna Lyrio Martins, reputou caracterizada a hipótese do artigo 50, do Código Civil, apenas em relação ao sócio Elder e deferiu sua inclusão no polo passivo da execução. Deferiu-lhe a gratuidade de justiça.

Agrava o Executado alegando que não estão presentes os requisitos do art. 50, do Código Civil.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a Visionbyte Digital Services Ltda.

Não houve pagamento voluntário, nem foi exitosa a localização de bens.

A Exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica e a magistrada deferiu a inclusão apenas do sócio Elder, sobrevivendo este recurso.

Nos termos do art. 50, do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica, imperativa a identificação de atos dos sócios dos quais se possa inferir abuso de direito ou fraude tendente a frustrar o pagamento ou a garantia de credores. Verificados estes pressupostos, abre-se a possibilidade de se romperem os limites entre o patrimônio da sociedade e dos sócios, permitindo aos credores que busquem, também nos bens dos sócios, a satisfação de seus créditos.

Não se aplica ao caso a teoria menor, nos termos do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, pois o crédito decorre de locação.

Das informações contidas nos

autos se extrai que o alcance dos bens do sócio Élder não podia ser autorizado, eis que ausente a descrição da fraude que demonstrasse a responsabilidade, por dolo ou culpa, no suposto encerramento irregular da empresa ou na inexistência de bens para saldar o débito. Sem que se examinem as circunstâncias do encerramento da empresa, nem sempre suficiente à caracterização da fraude, não é possível alcançar o patrimônio do sócio.

Os atos descritos nos autos, tais como não acompanhar diligência que resultaria na penhora de faturamento da Executada ou não indicar a localização de bens, podem configurar ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, mas não se confundem com os requisitos do art. 50, do Código Civil.

Portanto, descabida a desconsideração da personalidade jurídica ante o simples fato de a Executada não dispor de bens suficientes à execução.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para a rejeitar a desconsideração da personalidade jurídica e imputar à Exequente as verbas de sucumbência deste incidente com honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00.

Pedro Baccarat
Relator